



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.548 - PR (2019/0379621-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OSVALDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. SÚMULA N.º 545/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, se a confissão do Acusado foi utilizada para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, sendo irrelevante tratar-se de confissão espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que haja ocorrido posterior retratação. Súmula n.º 545/STJ.

2. No caso, o Réu confessou parcialmente os fatos imputados, pois admitiu que apresentou o documento falso (CRLV) às autoridades policiais, porém negou que tivesse conhecimento prévio da falsidade documental.

3. As declarações do Recorrido foram expressamente empregadas na fundamentação da condenação e o próprio Juízo sentenciante entendeu que se tratava de uma confissão, tanto que consignou que "*a confissão do réu*" fora corroborada pelos demais elementos dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 30 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.548 - PR (2019/0379621-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OSVALDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão na qual dei provimento ao recurso especial defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 938):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. SÚMULA N.º 545/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que *"o simples fato de o ora Agravado ter admitido, em Juízo, que apresentou o documento do veículo perante os Policiais (negando a falsificação do mesmo), de forma alguma implica a confissão do delito de uso de documento falso"* (fl. 948).

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão agravada e desprovido o recurso especial.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.548 - PR (2019/0379621-7)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. SÚMULA N.º 545/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, se a confissão do Acusado foi utilizada para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, sendo irrelevante tratar-se de confissão espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que haja ocorrido posterior retratação. Súmula n.º 545/STJ.

2. No caso, o Réu confessou parcialmente os fatos imputados, pois admitiu que apresentou o documento falso (CRLV) às autoridades policiais, porém negou que tivesse conhecimento prévio da falsidade documental.

3. As declarações do Recorrido foram expressamente empregadas na fundamentação da condenação e o próprio Juízo sentenciante entendeu que se tratava de uma confissão, tanto que consignou que "**a confissão do réu**" fora corroborada pelos demais elementos dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentos suscitados no agravo regimental, entendo que a decisão recorrida não comporta reforma.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que "*a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação*" (AgRg no HC 563.839/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/05/2020).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é irrelevante o fato de a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial (qualificada), ou mesmo que haja ocorrido posterior retratação. Inteligência da Súmula n.º 545 do STJ.

2. No caso, a confissão do réu contribuiu para a comprovação da autoria em relação ao delito, razão pela qual deve incidir a atenuante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC 526.401/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019; sem grifos no original.)

No caso, o Recorrido confessou parcialmente os fatos imputados, pois admitiu que apresentou o documento falso (CRLV) às autoridades policiais, porém negou que tivesse conhecimento prévio da falsidade documental. Ressalte-se que esta confissão, ainda que parcial, foi expressamente utilizada pelo Juízo sentenciante na fundamentação da condenação.

Confira-se, a esse respeito, o seguinte excerto da sentença:

*"Ouvido em juízo, **o réu OSVALDO confirma ter apresentado o documento do veículo (CRLV) aos policiais rodoviários federais**, embora negue que tivesse conhecimento sobre a falsidade.*

*A **confissão do réu OSVALDO** sobre a autoria é corroborada pelos testemunhos de GLAUBER e JORGE, policiais a quem o documento foi apresentado e responsáveis pela prisão em flagrante dos réus."* (fl. 632, sem grifos no original).

Como se vê, as declarações do Recorrido foram expressamente empregadas na fundamentação da condenação e o próprio Juízo sentenciante entendeu que se tratava de uma confissão, tanto que consignou que "*a **confissão do réu OSVALDO** sobre a autoria é corroborada pelos testemunhos de GLAUBER e JORGE*" (fl. 632, sem grifos no original).

Portanto, em atenção do disposto na Súmula n. 545/STJ, a aplicação da atenuante da confissão espontânea deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0379621-7

AgRg no
REsp 1.854.548 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006464620154047017 50008360920154047017

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OSVALDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.